



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.261, DE 2005**

**(Do Sr. Carlos Willian)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir a obrigatoriedade das empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa comutada instalarem terminais de uso público adaptados para portadores de deficiência física.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5052/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de adaptação de percentual mínimo de terminais telefônicos de uso público para atender portadores de deficiência física.

Art. 2º Substitua-se no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a expressão “cabines telefônicas” por “terminais telefônicos de uso público”.

Art. 3º Inclua-se no Capítulo III da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, artigo com a seguinte redação:

“Art. 9º-A No prazo de doze meses contados a partir da vigência desta Lei, as prestadoras do serviço telefônico fixo comutado são obrigadas a:

I - reduzir a altura de, no mínimo, três por cento dos terminais telefônicos de uso público.

II - implantar sinalização tátil de alerta em todos os terminais telefônicos de uso público.

§ 1º A redução de altura deverá permitir o acesso de pessoas em cadeiras de rodas aos referidos terminais.

§ 2º A sinalização a que se refere o caput deverá atender às especificações das normas técnicas da ABNT.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física. Trata de eliminar barreiras arquitetônicas e nas comunicações e, em seu capítulo III, estabelece condições para o desenho e localização do mobiliário urbano, isto é do conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos. Falha, no entanto, em dois aspectos. Primeiro, ao não estabelecer explicitamente a obrigatoriedade das prestadoras do serviço telefônico fixo comutado

adaptarem os terminais telefônicos de uso público, de forma a garantir o acesso de portadores de deficiência física a essa facilidade. Em segundo lugar, porque também não obriga as prestadoras a sinalizarem os locais onde estão instalados os referidos terminais de forma a evitar acidentes envolvendo os deficientes visuais.

Há cerca de 1,3 milhão de terminais telefônicos de uso público, os chamados orelhões, espalhados pelas ruas, praças públicas, centros comerciais e em outros logradouros públicos. Contudo, pequena parcela desse número pode ser utilizada por pessoas portadoras de deficiência física que utilizam cadeiras de rodas. Ao mesmo tempo, esses equipamentos constituem barreira arquitetônica, uma vez que os deficientes visuais não conseguem identificar sua presença nos logradouros públicos. A adaptação de uma maior quantidade de terminais e a sinalização tátil em volta dos orelhões são antigas reivindicações das associações de portadores de deficiência física, que não foi incluída na supracitada legislação.

Somente em 2004, quando foi editado o Decreto nº 5.296, que regulamentou a referida lei, o assunto foi tratado no art. 16, embora não tenha sido estabelecida data-limite para o atendimento das obrigações pelas prestadoras:

*“Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

*§ 1º Incluem-se nas condições estabelecidas no caput:*

*.....*

*II - as cabines telefônicas .....;*

*III - os telefones públicos sem cabine;*

*.....*

*§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos,*

*dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.”*

O Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, citado no § 2º do art.16, foi aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998. Em seu art. 10, obriga as prestadoras do STFC a assegurarem que, no mínimo, dois por cento dos TUP sejam adaptados para uso por deficientes auditivos e da fala e para os que utilizam cadeira de rodas. Cumpre ressaltar que a instalação prevista no referido plano depende de solicitação dos interessados, inclusive quanto à sua localização e destinação, devendo a partir de 31 de dezembro de 2003, ser atendida em uma semana.

Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Telecomunicações, órgão regulador do setor de telecomunicações, o qual cumpre fiscalizar o cumprimento de obrigações legais e contratuais pelas prestadoras de serviços telefônicos, não encontramos informação sobre o número de TUP adaptados para atender portadores de deficiência física. Os indicadores do Plano de Metas de Universalização apresentados pela Anatel dizem respeito apenas à quantidade de acessos fixos instalados e de telefones de uso público em serviço.

Localizamos, entretanto, no mesmo sítio, pesquisa de satisfação do Usuário do STFC, realizada em 2003 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por encomenda da Anatel, que apresenta informações relevantes sobre a satisfação dos usuários de telefones públicos adaptados para deficientes. Dos entrevistados, cerca de quarenta e dois por cento responderam que estão totalmente insatisfeitos com relação à adequação dos telefones. No que se refere à quantidade de telefones adaptados, o mesmo nível de insatisfação foi relatado por cerca de quarenta e sete por cento. No quesito localização, mostraram-se também totalmente insatisfeitos, cerca de quarenta e oito por cento dos entrevistados. Isso demonstra que tanto a obrigação constante do Plano Geral de Metas de Universalização, como aquela incluída no Decreto nº 5.296, de 2004, não estão sendo suficientes para garantir aos usuários de cadeiras de rodas acesso aos

telefones de uso público.

A proposta que ora apresentamos pretende reverter esse quadro de descaso com os portadores de deficiência, estabelecendo em lei a obrigatoriedade das prestadoras adaptarem da altura de, no mínimo, três por cento dos terminais de uso público e de instalarem sinalização tátil em todos os terminais. Optamos, portanto, por alterar a Lei nº 10.098, de forma a introduzir dispositivo estabelecendo essas obrigações que deverão ser cumpridas no prazo máximo de doze meses.

Dada a relevância social da matéria, esperamos poder contar com o imprescindível apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere tramitação e aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Deputado **Carlos Willian**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI N.º10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

### CAPÍTULO III

#### DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

.....

## **DECRETO Nº 5.296, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004**

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

**D E C R E T A :**

.....

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA**

.....

#### **Seção II**

##### **Das Condições Específicas**

.....

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou

auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

## DECRETO N.º 2.592, DE 15 DE MAIO DE 1998

Aprova o Plano Geral de Metas para a  
Universalização do Serviço Telefônico Fixo  
Cumulativo Prestado no Regime Público

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Luiz Carlos Mendonça de Barros

#### ANEXO

#### Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público

.....

#### CAPÍTULO III DAS METAS DE ACESSOS COLETIVOS

.....

Art. 10. A Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Local deverá assegurar que, nas localidades onde o serviço estiver disponível, pelo menos dois por cento dos Telefones de Uso Público sejam adaptados para uso por deficientes auditivos e da fala e para os que utilizam cadeira de rodas, mediante solicitação dos interessados, observados os critérios estabelecidos na regulamentação, inclusive quanto à sua localização e destinação.

Parágrafo único. As solicitações de que trata o caput deverão ser atendidas nos prazos máximos a seguir:

- I - a partir de 31 de dezembro de 1999, em oito semanas;
- II - a partir de 31 de dezembro de 2000, em quatro semanas;
- III - a partir de 31 de dezembro de 2001, em duas semanas;
- IV - a partir de 31 de dezembro de 2003, em uma semana.

Art. 11. Até 31 de dezembro de 1999, as localidades atendidas somente com acessos coletivos do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão dispor de pelo menos um Telefone de Uso Público, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia e capaz de originar e receber chamadas de longa distância nacional e internacional.

Art. 12. Cada localidade ainda não atendida pelo Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá dispor de pelo menos um Telefone de Uso Público instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, com capacidade de originar e receber chamadas de longa distância nacional e internacional, observado o seguinte cronograma:

I - até 31 de dezembro de 1999, todas as localidades com mais de mil habitantes;

II - até 31 de dezembro de 2001, todas as localidades com mais de seiscentos habitantes;

III - até 31 de dezembro de 2003, todas as localidades com mais de trezentos habitantes;

IV - até 31 de dezembro de 2005, todas as localidades com mais de cem habitantes.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada à distância geodésica igual ou inferior a trinta quilômetros de outra, atendida com Serviço Telefônico Fixo Comutado com acessos individuais, será da Concessionária do serviço na modalidade Local.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada à distância geodésica superior a trinta quilômetros de outra, atendida com Serviço Telefônico Fixo Comutado com acessos individuais, será da Concessionária de Longa Distância Nacional e Internacional, a quem incumbirá, ainda, o atendimento às populações situadas em regiões remotas ou de fronteira.

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|